



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 860 de 05 de Novembro de 2014.

EMENTA: "ALTERA A LEI Nº. 727 DE 18 DE JANEIRO DE 2011 E DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Altera a redação dos dispositivos abaixo descritos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de acordo com os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominando-se "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE QUATIS - RJ".

Parágrafo único - Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A, da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I- ao incentivo à formalização de empreendimentos mediante a simplificação, unificação, a informatização dos processos de registro, a ampla informação, a redução de burocracia e a desoneração tributária;
- II - à racionalização e padronização dos requisitos de segurança sanitária e de controle ambiental para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas;

Dw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- III - ao tratamento tributário diferenciado;
- IV - à fiscalização orientadora;
- V - ao acesso ao mercado;
- VI - à inovação tecnológica;
- VII - ao estímulo ao crédito e à capitalização;
- VIII - ao associativismo;
- IX - ao acesso à justiça.

Parágrafo Único - Aplicam-se os benefícios desta lei, no que couber, ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA DA EMPRESA

Art. 3º -----

Art. 4º - Todos os órgãos públicos municipais, envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§1º - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento de empresas observarão as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§2º - Nos processos de legalização e baixa de empresas, não poderá ser instituída:

I - qualquer exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, inscrição, licenciamento, alteração ou baixa da empresa;

II - exigência de comprovação da regularidade fiscal do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem como condição para registro, inscrição ou licenciamento e suas respectivas alterações, sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

Pw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III - documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

§3º - Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§4º - Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 5º - A administração pública municipal manterá à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

§1º - Para atender o disposto no *caput* deste artigo, a administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

§2º - Para fins do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM.

Art. 6º - Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou

Dr



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

riscos à vizinhança;

II – na residência do respectivo titular ou sócio se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único - Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 7º - Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, preferencialmente em conjunto e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Seção II

Do Alvará Provisório

Art. 8º - Para o microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte com atividade de baixo risco será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para permitir o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§1º - O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e será liberado no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da empresa na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§2º - Para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizar os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido inclusive para as empresas estabelecidas nos imóveis de que trata do artigo 6º desta lei.

§4º - Desde que cumpridos os requisitos legais exigidos e respeitado o prazo mencionado no §1º deste artigo, o Alvará de Funcionamento Provisório será convertido em Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, independentemente

DR



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

do requerimento do interessado.

Art. 9º - O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento subordinam-se à legislação relativa ao uso, parcelamento e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município, Código de Saúde (VISA), Código de Meio Ambiente e Código de Obras.

Parágrafo único - A regularidade no âmbito da prevenção contra incêndios e a situação cadastral ou fiscal do imóvel não serão exigidas dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades de baixo risco.

Seção III Das Pesquisas Prévias

Art. 10 - As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - dos fundamentos do indeferimento da consulta, sendo oferecida ao interessado orientação para adequação à exigência legal.

§1º - Para fins deste artigo, a Administração Municipal adotará o Pedido de Viabilidade da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas.

§2º - Os órgãos municipais envolvidos no processo de legalização e baixa de empresas deverão responder ao Pedido de Viabilidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§3º - Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão de licenças para autorizar o funcionamento do estabelecimento empresarial no Município de Quatis, observado o disposto no §2º do artigo 4º e no artigo 9º, ambos desta lei.

§4º - O Microempreendedor Individual será dispensado de pesquisas prévias para fins de emissão do Alvará de Funcionamento Provisório de que trata artigo 8º desta lei.

R20



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Seção IV Dos Requisitos Sanitários, Ambientais e de Segurança.

Art. 11- -----

Art. 12- -----

Art. 13- Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:

I – estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II – envolvam grande aglomeração de pessoas;

III – produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV – industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V – possuam outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§2º - Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais.

§3º - Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

Art. 14 - O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades consideradas de baixo risco, adotando a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório que trata o artigo 8º desta lei.

Seção V Do Trâmite Especial para o Microempreendedor

Art. 15 - O processo de legalização do Microempreendedor Individual, bem como as respectivas alterações e baixas, deverão ter trâmite especial.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão de licenças e inscrições municipais do

DW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

microempreendedor individual observadas a legislação municipal e as normas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único - Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Finanças efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário.

Seção VI Da Baixa Simplificada

Art. 17 - Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa ou da empresa de pequeno porte que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§1º - A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

Rw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§2º - Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 18 - A Administração Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do contribuinte, sob pena de ser considerada presumida.

Seção VII

Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC

Art. 19- -----

Art. 20- -----

Art. 21- -----

Art. 22 Em relação aos processos de licenciamento de empresas no Município de Quatis, a COPAC observará as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Seção VII

Da Restrição, Anulação e Cassação do Alvará.

Art. 23- -----

I- -----

II – o funcionamento do estabelecimento puser em risco a segurança, o sossego e a integridade física das pessoas ou infringir normas de proteção ao meio ambiente ou à saúde da população;

III- -----

IV- -----

Art. 24 - O Alvará será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

DR



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, no prazo de que trata o §1º do artigo 8º desta lei, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento.

Art. 25 - Os entes públicos observarão o devido processo legal para a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos empresariais.

Art. 26 - Observada a legislação vigente, o Poder Público Municipal poderá restringir, a qualquer momento, o funcionamento do estabelecimento empresarial visando a resguardar o interesse público.

Art. 27 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 28 -----

CAPITULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 29 - Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, como previsto na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§1º - O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

- I - substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - importação de serviços.

§2º - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§3º - A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se

PW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003.

§4º - A opção de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 30 - Ficam incorporados à legislação tributária municipal os dispositivos da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006 relativos:

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

Parágrafo primeiro - Secretaria Municipal de Finanças observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e, ainda, o seguinte:

Parágrafo segundo - não poderão ser exigidas obrigações tributárias acessórias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

Parágrafo terceiro - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

Parágrafo quarto - enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 31 - O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES

Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 32 - A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

Art. 33 - Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único - Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 35 - A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123/2006.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123/2006.

Art. 37 - A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL

Handwritten mark



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 38 - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 39 - O Microempreendedor Individual recolherá o Imposto Sobre Serviços – ISS em valores fixos mensais, independentemente do volume de receita bruta anual, na forma estabelecida pela Lei Complementar 123, de 2006.

§1º - O microempreendedor individual ficará dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos.

§2º - O microempreendedor individual:

I – emitirá documento fiscal na prestação de serviços a inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, podendo optar por fornecer a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas;

II – estará dispensado da emissão de documento fiscal à consumidor final pessoa física;

III- comprovará a receita bruta de acordo com as normas aprovadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL;

IV – deverá manter em boa ordem e guarda, enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados;

V – ficará dispensado da escrituração de livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 40 - O microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na Lei Complementar federal 123, de 2006 deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – O empresário individual excluído da condição de microempreendedor individual poderá continuar recolhendo o ISS através do SIMPLES NACIONAL, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições legais.

CAPITULO IV DO ATENDIMENTO E APOIO AO EMPREENDEDOR

Art. 41- O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as seguintes qualificações:

PD



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município;
- III - residir no município ou região.

§1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda (SMTR).

§ 2º - O agente de desenvolvimento deve participar da Sala do Empreendedor.

§ 3º - A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 42 - Fica criada a “Sala do Empreendedor” com as seguintes finalidades:

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;
- IV - disponibilizar mecanismos com informações sobre a abertura de empresas no Município;
- V - alocar o agente de desenvolvimento;
- VI - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como sobre os incentivos previstos no Município;
- VII - outras atribuições fixadas em regulamento.

§1º - A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de plano de negócios, a pesquisa de mercado, a orientação sobre crédito, as formas de associativismo e os programas de fomento oferecidos pelo Município.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a “Sala do Empreendedor”.

Art. 43 - _____

Art. 44 - _____

Art. 45 - _____

Art. 46 - _____

Art. 47 - _____

Art. 48 - _____

Art. 49 - _____

Art. 50 - _____

Art. 51 - _____

Art. 52 - _____

CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS Seção III Das regras especiais de habilitação

Art. 53 Na habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, exigir-se-á da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte o ato constitutivo registrado e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

I - _____

II - _____

III - _____

IV - _____

V - _____

Art. 54 A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

Rw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§1º -----

§2º -----

§3º -----

§4º -----

Seção IV

Do Direito de Preferência e outros Incentivos

Art. 55- Como critério de desempate nas licitações municipais, será assegurada a preferência pela contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate as situações em que os valores das propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte não excedam em mais de 10% (dez por cento) os valores apresentados pela proposta melhor classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) do melhor preço.

§ 3º Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I- A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II- Não ocorrendo a contratação na forma do inciso anterior, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- No caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio para identificar o primeiro a apresentar a melhor oferta.

§4º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos do §3º deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de

PRW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

pequeno porte.

§ 6º - No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão desse direito.

Art. 56 - Para fornecimento de bens, serviços e obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez por cento).

§2º Nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), será obrigatória a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitadas as condições previstas neste artigo.

§3º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - O edital de licitação estabelecerá que as microempresas e as empresas de pequeno porte subcontratadas serão indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - Os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

III - Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º Não será exigida a subcontratação quando:

I - for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal

Pw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte ou consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 57 - Nas contratações cujo valor dos itens seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 58 - Em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59 - Não serão aplicadas as normas dos arts. 56, 57 e 58 desta Lei, quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II, considera-se não vantajoso para a Administração Municipal o tratamento diferenciado e

AW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

simplificado que não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 51 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 60 - O valor licitado por meio do disposto nos artigos arts. 56, 57 e 58 não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 2º - Fica expressamente revogada todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 05 de Novembro de 2014

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal